ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

de Primavera do Leste
Protocolo
5946/2019-54
Data: 02/04/2019 - Hora: 16:35

Edital de Tomada de Preço 001/2019 - PMPVA

A empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ N°. 19.699.306/0001-06, sediada na Travessa Professor Joaquim Marques, 63 – Bairro Lixeira, CEP 78008-535 - Cuiabá, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interpostos pela empresa **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, rogando, assim, pelo seu recebimento e processamento na forma da lei.

Termos em que
Pede deferimento.

RECEBIDO
04/04/2019
Licitação
13:53h
Silvia

Cuiabá, 01 de abril de 2019.

Valkemar de O. [illegible]
WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ: 19.699.306/0001-06

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Edital de TOMADA DE PREÇO 001/2019 - PMPVA

DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentada preenche o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de presente recurso ocorreu no dia 28 de março de 2019, sendo determinado o prazo de 5 (Cinco) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 04 de abril de 2019. Sendo assim a peça é tempestiva.

PRECLARA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

I – DO BREVE RETROSPECTO

Este r. Órgão abriu licitação, sob a forma de Tomada de Preço, objetivando a *"**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE- UBS, PORTE I, NO BAIRRO RESIDENCIAL GUTERRES, RUA ARARAS ESQUINA COM A RUA BIGUÁ, ESQUINA COM A RUA ARAPONGAS**, conforme EDITAL, PROJETOS, MEMORIAIS e demais anexos deste Edital".*

Observando as regras da licitação, declarada aberta a sessão e constatada a presença dos representantes das empresas

participantes, depois de superada a fase de habilitação, foram abertos os envelopes de proposta de preços das empresas licitantes, vindo a resultar na seguinte classificação:

EMPRESAS HABILITADAS:

- **1º LUGAR: WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME - R$ 813.416,37, proposta mais vantajosa.**
- **2º LUGAR: CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI – R$ 930.831,58**

Irresignada, a empresa licitante **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI**. Interpôs Recurso, sustentando, em síntese, que a proposta de preço desta Contrarrazoante não obedeceu ás exigências do edital, como também não obedeceu a classe dos trabalhadores. Eis a síntese necessária.

III – **DAS RAZÕES E DO DIREITO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

É sabido, I. Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu **SABIAMENTE** quando habilitou a CONTRARRAZOANTE por entender que atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da **CONSTRUTORA CRISANTO** não podem prosperar. Vejamos:

Em relação aos itens elencados no recurso da recorrente, está Contrarrazoante expõe que:

- **No ITEM 01; ITEM 02**

Houve defeito na aplicação da fórmula da composição de preços unitários, onde o fator de desconto estava multiplicado duas vezes ao preço unitário, ocorrendo assim o desconto em duplicidade.

Ressaltamos que no Edital de licitação, o mesmo solicita a apresentação de composição de preços unitários, e em momento algum no edital, especifica a solicitação de apresentação de composições auxiliares.

- **No ITEM 03**

Em detrimento da não solicitação por parte do Edital referente às composições auxiliares, justifica-se a suposta apresentação de escala salarial incompleta que a empresa responsável pelo recurso alega, pois dentro de uma composição unitária, pode existir uma composição auxiliar e conseqüentemente a possibilidade de outra composição auxiliar e assim sucessivamente dependendo do tipo de composição.

- **No ITEM 04**

A empresa Contrarrazoante não alterou qualquer coeficiente de composição, podendo ser verificado através do arquivo em Excel no formato ".xls" gravado em CD, o que ocorreu que a configuração da coluna onde encontra-se os coeficientes estavam configurados para apresentar 3 casas após a vírgula, o que não acarreta alteração nas multiplicações.

- **No ITEM 05**

Houve defeito na aplicação da fórmula da composição de preços unitários, onde não estava multiplicando o fator de desconto.

- **No ITEM 06**

A empresa requerente do recurso cita o item 11.6 do edital, alegando que a empresa WN não apresentou composições auxiliares, a própria empresa poderia verificar em sua citação que o Edital em questão não solicita Composições Auxiliares.

- **No ITEM 07**

O desconto apresentado pela empresa foi aplicado em cada item de preço unitário que podem estar inclusos: equipamentos, materiais e mão de obra.

Ou seja, a empresa WN Construtora, não descumpriu quaisquer exigências do referido edital, inclusive, no que tange aos erros de fórmula, conforme a Instrução Normativa nº 03/2008 no Art. 29-A.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Nesse sentido também temos o Edital de licitação que dispõe no Item 11.11 que: ***Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.***

Outro ponto relevante é que na elucidação acima exposta, em relação aos itens **oposto pela recorrente** sobre à proposta de preço da Contrarrazoante, atende plenamente os requisitos do edital, no que

diz respeito a devida apresentação da Composição de Preço Unitários, em conformidade com a disposição em edital no Item 11.6.

Partindo deste esclarecimento ao edital, tomamos por parâmetro, as premissas do Decreto Federal 7.983/2013 art. 2° inciso II, que define o que deve-se considerar como Custo Unitário, vejamos o que definiu o legislador Federal em seu decreto n°. 7.983/2013:

Art 2º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – composição de custo unitário – detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição quantidades, produtividades e custos unitários os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários á execução de uma unidade de medida;

Observem que o legislador, não faz referência a composição de itens auxiliares, uma vez que orçamento sintético já possui a referência do coeficiente pelo código do item na tabela de referência (SICRO/SINAP), não estabelecendo taxativamente obrigatoriamente de juntar composição de custos auxiliares.

Pela definição constitucional cravada no inciso II do art. 5° de nossa carta magna a todos os brasileiros é inegável a premissa de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".* Neste caso, cumpre o instrumento convocatório exprimir carga obrigacional de cada participante de cada participante de forma clara e objetiva, fazendo-se lei inter partes.

O que não ocorreu no edital TP 002/2019, pois pé evidente é o texto que se refere a composição de custo unitário, quanto denota

explicitamente o seguinte: "Planilha de composição de preços unitários" sem descriminar que tipo de orçamento deveria ser juntado.

O tribunal de contas da União (2014) doutrina basilar no que diz respeito á licitações públicas DEFINE em seu manual "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas; o que considera-se CUSTO UNITÁRIO, vejamos:

Segunda Etapa: Definição dos Custos Unitários

Esta Etapa do ciclo de orçamentação pode ser racionalizada MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE TABELAS REFERENCIAIS DE CUSTO CONTENO COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO PATRONIZADAS. Além disso, ouso de sistemas referenciais de custos traz segurança jurídica para ornamentistas e gestores públicos, representando um parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle.

Por isso, o TCU tem entendido que "preços medianos constantes do SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E INDIÇES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobre preço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI" (Acórdão 618/2006 – Plenário).

Não obstante, os atributos e um orçamento, na medida em que cada orçamento (especificamente, temporalidade, aproximação e vinculação ao contrato) exigem adaptações de composições referenciais padrão para ajustá-las á realidade da obra que se está orçamento, na medida em que cada orçamento é único, em função das particularidades das obras, diversidades de canteiros, métodos executivos, localização, características das construtoras e disposições contratuais.

Ótica clara e esclarecedora é a que podemos demonstrar agora: ***OS VALORES REFERENTTE ÁS COMPOSIÇÕES AUXILIARES FIGURAM NA COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO APENAS POR AGREGAÇÃO DE ITENS.***

Data Vênia foi este caminho trilhado por esta licitante que sem excessos de formalidade, exagero ou mais precisamente redundância, não juntou as composições auxiliares, pois estas já estavam referidas na composição do custo unitário pela agregação dos itens de referência, expressamente como determina o manual referido.

Desta forma, verifica-se que a Empresa Recorrente atendeu sim a exigência editalícia, apresentando aludido documento, em harmonia com o instrumento convocatório.

A esse respeito, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> ***Art. 3º*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da* ***proposta mais vantajosa*** *para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***<u>será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos</u>*** *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação* ***<u>ao instrumento convocatório</u>****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

> ***Art. 41.*** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,* ***ao qual se acha estritamente vinculada****.*
>
> ***Art. 55.*** *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *(...)*
> ***XI - a vinculação ao edital de licitação*** *ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;* (destaque e grifo nosso)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> *A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

> *O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

> *Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> (Acórdão 1060/2009 Plenário) - (Sumário)

> *Observe no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.*
> (Acórdão 1932/2009 Plenário)

> *Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao*

instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 932/2008 Plenário)

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.
(Acórdão 2387/2007 Plenário)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.
(Acórdão 1705/2003 Plenário)

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 286/2002 Plenário)

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.
(Decisão 168/1995 Plenário)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no

8.666/1993.

(Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara)

Portanto, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em relação a esse princípio, devendo a Administração Pública observá-lo e cumpri-lo.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento das presentes **CONTRARRAZÕES**, para o fim de NÃO PROVER o Recurso da empresa **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI**, uma vez que desprovidas de fundamentos, mantendo-se intacta a decisão recorrida, nos pontos por elas suscitadas, bem como para **PROVER** o Recurso da empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, para o fim de declarar a sua proposta classificada, e determinando, ato contínuo, a homologação e adjudicação a seu favor, já que apresentou a melhor proposta dentre as licitantes, por ser medida de justiça.

Cuiabá, 02 de abril de 2019.

WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 19.699.306/0001-06